



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Supressão do art. 186 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alteração do art. 186, apresentada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, compromete a unidade do dispositivo ao dividi-lo em duas partes: um caput voltado à definição do termo 'ilicitude civil' e um parágrafo único destinado a delimitar o conceito de responsabilidade civil subjetiva.

Em comparação com o art. 186 vigente, a proposta representa não apenas uma mudança estrutural, mas uma verdadeira subversão da função do dispositivo. Isso porque a redação atual define o 'ato ilícito', conceito central que permeia todo o direito civil - e não apenas a responsabilidade civil aquiliana -, enquanto a redação do Projeto simplesmente elimina a definição da figura, substituindo-a pela definição imprecisa de 'ilicitude civil'.

O *caput* proposto para o art. 186 padece de grave imprecisão técnica ao restringir a ilicitude civil à mera violação de direitos. A ilicitude civil, na verdade, decorre também do descumprimento de deveres jurídicos que nem sempre se traduzem em lesão a direito subjetivo. Por exemplo: considere a situação de um condomínio que, embora obrigado por regulamento municipal, deixa de realizar a manutenção periódica dos elevadores. Ainda que não ocorra nenhum acidente e, portanto, não haja lesão concreta a um direito subjetivo de qualquer morador ou visitante, o simples descumprimento do dever jurídico de garantir a manutenção adequada já caracteriza ilicitude civil. Ao limitar o conceito de ilicitude civil, o Projeto de Lei abre perigoso caminho para teses oportunistas



em ações de indenização, reduzindo o alcance da ilicitude civil e fomentando interpretações divergentes que comprometem a uniformidade e a segurança das decisões judiciais.

Por outro lado, ao conceituar ilicitude civil simplesmente como violação de direitos, a proposta de nova redação do art. 186 sugere – sobretudo quando lido em conjunto com a proposta de nova redação do art. 927 (que prevê hipóteses de responsabilidade alternativas ao ato ilícito) – que existiria a possibilidade de responsabilização do agente independentemente de *antijuridicidade* da conduta. A responsabilidade civil, seja na modalidade objetiva seja na subjetiva, tem como pressuposto inafastável a antijuridicidade da conduta do agente, que não se confunde com a culpa (dispensável na responsabilidade objetiva)<sup>1</sup> – e não a violação de direitos.

O parágrafo único proposto, por sua vez, é redundante e sobrepõe-se ao art. 927 - tanto em sua redação vigente quanto na proposta de alteração -, cuja função já é disciplinar a responsabilidade civil subjetiva. Com isso, o novo art. 186 torna-se inócuo, esvaziando sua principal função na lei: a definição de ato ilícito, essencial para a aplicação do direito civil em múltiplas situações. Trata-se de um retrocesso injustificável, que impõe a supressão do dispositivo proposto.

---

1

1 “Em qualquer hipótese, porém, o dano indenizável há de resultar de ato ou omissão antijurídica, ainda que o regime seja o da responsabilidade objetiva, pois, nesse caso, faz-se abstração da culpa, mas não da antijuridicidade que é a contrariedade ao Direito, seja esta produzida culposamente ou não. É verdade que grassa em parcela da doutrina civilista (e consumerista) lamentável confusão, segundo a qual a responsabilidade objetiva prescindiria do elemento "ilicitude". Mas é preciso distinguir: para configurar-se a responsabilidade objetiva é necessário que o ato causador do dano seja contrário ao Direito (antijuridicidade, ou "ilicitude objetiva"). Explica o ponto com didatismo Paulo Sanseverino<sup>38</sup>, louvado em lição de Antunes Varela: *No exame dos pressupostos, é comum a ocorrência de confusões, sendo uma delas a que se estabelece entre a culpa e a ilicitude, que são, no entanto, conceitos autônomos e distintos. (...) Ambas exercem como condicionantes da sanção civil, uma função reprovadora da conduta do prevaricador ou faltoso: a ilicitude, no aspecto geral e abstrato considerado pela norma legal; a culpa, no momento subjetivo, em que o julgado, ainda apoiado na lei, aprecia a reprovabilidade da conduta do agente (ou omitente), em face das circunstâncias concretas do caso. Desta sorte, atos lícitos, ainda que causadores de dano, só excepcionalmente - quando assim determinado em lei - dão ensejo ao dever de indenizar.* O caput do art. 927 do Código Civil não dispensa a ilicitude, ao fazer a remissão aos arts. 186 e 187 e o seu parágrafo único afasta a culpa (mas não a antijuridicidade) "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em danos para outrem." (MARTINS-COSTA, Judith. *Dano Moral à Brasileira*, In Responsabilidade civil: estudos e casos. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 830 – grifos nossos).



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3021653878>